



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.720140/2017-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-006.203 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de maio de 2019  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/2012 a 31/12/2013

CONCOMITÂNCIA. SUMULA CARF Nº 1.

Constatada a concomitância entre os temas objeto do processo administrativo e judicial há de se aplicar a súmula CARF nº01.

**SOBRESTAMENTO.**

Não há previsão no RICARF para que seja efetuado o sobrestamento do processo administrativo para aguardar julgamento judicial.

**MULTA DE OFÍCIO SOBRE JUROS. SÚMULA CARF 108.**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer em parte do recurso, e, na parte conhecida, em negar provimento, vencidos os Conselheiros Rodolfo Tsuboi, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, que votavam pelo sobrestamento, pela existência de potencial prejudicialidade em relação à ação judicial. Indicou a intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

## Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no acórdão DRJ:

*Trata este processo administrativo de Autos de Infração relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, código de receita 2986, e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, código de receita 2960, referentes aos períodos de apuração Fevereiro/2012 a Dezembro de 2013, lavrados para formalizar as exigências a seguir discriminadas, com valores expressos em reais:*

**CONTRIBUIÇÃO – COFINS -14.435.667,64**

*MULTA DE OFÍCIO -10.826.750,65*

*JUROS DE MORA (calculados até Fevereiro/2017) - 6.538.755,61*

**CONTRIBUIÇÃO – PIS -2.345.795,89**

*MULTA DE OFÍCIO -1.759.346,83*

*JUROS DE MORA (calculados até Fevereiro/2017) - 1.062.547,67*

**TOTAL -36.968.864,29**

*De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 60/64), a Autuada tem por objeto social "a exploração das operações de seguros de pessoas, em quaisquer de suas modalidades, bem como planos de pecúlio e rendas da previdência privada aberta". Tendo procedido ao exame das bases de cálculo do Pis e da Cofins, dos períodos de apuração janeiro de 2012 a dezembro de 2013, constatou a fiscalização que a empresa excluiu a totalidade das receitas financeiras por ela auferidas, em violação ao disposto no art. 3º da lei nº 9.718/1998.*

*A fiscalização informa que, em 08/06/2005, a empresa impetrou o mandado de segurança nº 2005.61.00010915-0/SP com o objetivo de suspender a exigibilidade do Pis e da Cofins incidentes sobre as receitas não resultantes da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambos (conforme previsto na LC nº 70/1991), em razão de supostos vícios contidos na Lei nº 9.718/1998.*

*Em 13/06/2005, foi deferida a medida liminar para "autorizar os impetrantes a recolherem a COFINS – Contribuição Social*

sobre o Faturamento e o PIS – Programa de Integração Social, observando, no tocante à base de cálculo, o faturamento, entendido o termo exclusivamente como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de serviços, até decisão final do mandamus...".

Em grau de sentença o pedido foi julgado procedente, nos seguintes termos:

“JULGO PROCEDENTE o pedido ... para a) declarar o direito das postulantes de recolherem as contribuições ao PIS e à COFINS tomando como base de cálculo apenas a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de serviços afastando, portanto, a aplicação do artigo 3º, caput e § 1º, da Lei nº 9.718 de 1988, devendo ser observado, no mais, a legislação que rege a matéria e os demais termos da mencionada lei; b) por conseguinte, reconhecer como indevidos os recolhimentos efetuados com esteio na base de cálculo fixada na Lei nº 9.718/98; c) afastar a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, conforme fundamentado acima.”

Em segunda instância, a apelação interposta pela Fazenda Nacional foi parcialmente provida, consoante abaixo transcrito:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União a fim de manter a inexigibilidade da exação sobre as atividades empresariais atípicas das apelantes (sic), afastadas as disposições do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 relativas a elas, porém estabelecer o conceito de faturamento como receita decorrente da venda de mercadorias, da prestação de serviços e de mercadorias e serviços, **incluídas as receitas financeiras**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado.

À época da lavratura do Termo de Verificação Fiscal, os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela empresa encontravam-se suspensos/sobrestados por decisão da vice-presidência do TRF da 3ª Região, com fundamento na decisão quanto à Petição 73745/2010-STF, requerida pela Federação Brasileira dos Bancos – FEBRABAN, nos autos do RE 609.096/RS.

Por entender que o provimento judicial obtido pela ZURICH não autoriza a exclusão da totalidade de suas receitas financeiras, das bases de cálculo do Pis e da Cofins, a fiscalização efetuou o lançamento dos montantes devidos, sem suspensão de exigibilidade.

As diferenças lançadas correspondem aos valores indevidamente excluídos das bases de cálculo das contribuições (Pis e Cofins), na rubrica "Excedente Financeiro". Tais valores foram obtidos de planilha apresentada pela contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal expedido em 20/10/2016.

*Em 22/02/2017, a Contribuinte foi devidamente cientificada dos autos de infração (veja-se Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal, fls. 66/67) e, em 22/03/2017, requereu a juntada de impugnação e documentos anexos (fls.73/246), para alegar, em síntese, o que se segue:*

### **1) Alegações Preliminares**

**1.1) Nulidade por Ausência de Motivação** *A exclusão das receitas financeiras das bases de cálculo do Pis e da Cofins não fere os comandos insertos no art. 3º da Lei nº 9.718/1998, tendo em vista que essas receitas não compõem o faturamento ou a receita bruta da Impugnante.*

...

### **2) Das Razões de Mérito**

...

*Em razão de a totalidade das receitas ser de grandeza distinta e economicamente muito superior ao faturamento (base tributável prevista na Constituição à época da edição da Lei nº 9.718/1998), decidiu o STF (RREE 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840, julgados em 09/11/2005) que o **faturamento ou a receita bruta são receitas decorrentes exclusivamente da venda de bens e da prestação de serviços, o que implicou no reconhecimento da inconstitucionalidade da tributação de todas as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, pretendida pela Lei nº 9.718/98.***

*E, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, deve ser aplicada a legislação imediatamente anterior, que se limitou a instituir a cobrança das contribuições em questão sobre o faturamento mensal, em que não estão incluídas as receitas estranhas ao conceito de venda de mercadoria e/ou prestação de serviços.*

*Posteriormente, diante da pacificação do tema pela jurisprudência do STF, foi editada a Lei nº 11.941/09, a qual, em seu artigo 79, inciso XII, revogou expressamente o § 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando definitivamente a equiparação do conceito de faturamento à totalidade das receitas da pessoa jurídica.*

...

**2.1) Do Faturamento como Receitas Decorrentes das Atividades-Fim do Contribuinte** *Ainda que a fiscalização tenha entendido que as receitas decorrentes das "atividades-fim" da Impugnante estariam compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta, para fins de incidência das contribuições sociais, a autuação se encontra equivocada por diversos motivos.*

*Primeiramente porque tal forma de tributação passou a vigorar somente a partir da edição da MP nº 627/2013, publicada no dia 12 de novembro de 2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13 de*

maio de 2014, por meio da qual foi instituída a previsão de que a base de cálculo do PIS e da COFINS abrangeria “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica” (art. 12).

...

**2.2) Das Atividades Típicas da Impugnante (Empresa de Seguros): Faturamento Não Abrange Receitas Financeiras** Ainda que a fiscalização discorde do conceito de faturamento dado pelo STF e utilizado pela Impugnante, e mesmo que, antes da MP nº 627/2013 (Lei nº 12.973/14), fosse possível a tributação das receitas oriundas da atividade-fim dos contribuintes pelo PIS e COFINS, o que se admite a título argumentativo, fato é que as receitas financeiras ora autuadas não se relacionam à atividade-fim da Impugnante.

...

Embora as empresas seguradoras sejam equiparadas a instituições financeiras, sua atividade típica não se confunde com a atividade de intermediação financeira.

O conceito de instituição financeira, trazido pelo art. 17 da Lei nº 4.595/1964, pressupõe a cumulação de três atividades: coleta, intermediação (ou aplicação) de recursos financeiros próprios ou de terceiros e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Contudo, a Impugnante não exerce atividades típicas de instituições financeiras e, portanto, as receitas financeiras não devem compor as bases de cálculo do Pis e da Cofins, como pretendido pela autoridade fiscal.

**2.3) Do Mandado de Segurança nº 0010915-49.2005.4.03.6100/SP – Necessidade de Sobrestamento deste Feito Administrativo**

...

Ainda não houve decisão definitiva nesse mandado de segurança, pois os recursos especial e extraordinário interpostos pelas impetrantes estão sobrestados, aguardando o julgamento do RE nº 609.096, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF.

...

**2.4) Da Ilegalidade da Cobrança de Juros sobre a Multa**

...

A impugnação foi julgada pela DRJ de Belo Horizonte - MG, acórdão nº02-75.005, de 26 de setembro de 2017, por unanimidade de votos, improcedente.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, em síntese:

- no TVF;
- 1) nulidade do acórdão DRJ por inovar/suscitar fundamento não vislumbrado no TVF;
  - 2) nulidade da autuação por ausência de motivação;
  - 3) concomitância com o Mandado de Segurança;
  - 4) impossibilidade da tributação de valores que não decorrem do conceito de faturamento definido pelo STF;
  - 5) sobrestamento para aguardar o julgamento do RE 609.096/RS e Mandado de Segurança;
  - 6) ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.
- É o relatório.

## Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe analisar a alegação, em sede de preliminar, trazida pela recorrente sobre a suposta inovação efetuada pelo acórdão recorrido.

A recorrente alega em sua peça de defesa que o acórdão recorrido teria inovado e/ou criado fundamentos que não constam da autuação fiscal. Apesar da defesa sustentada pela recorrente não vislumbro que tenha ocorrido o alegado.

Os fundamentos da autuação são os constantes do auto de infração, e esclarecidos no Termo de Verificação Fiscal ou Relatório Fiscal, e quanto a isso, a análise efetuada no acórdão não teve o condão de acrescentar fundamentos ao auto de infração. O que poderia ter acontecido, diferentemente do caso, é a modificação de disposição legal infringida no acórdão recorrido, o que não se admite.

Por isso o Decreto nº 70.235/72, art. 10, esclarece o que deverá conter o auto de infração:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

E o mesmo diploma esclarece o teor da decisão:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.*

No caso a manifestação da DRJ no acórdão recorrido aproxima-se mais ao que o PAF identifica com relatório resumido, ao descrever a autuação como tratar-se de divergência de entendimento em relação a abrangência do termo "faturamento", para fins de tributação pelo Pis e pela Cofins.

Em seguida a recorrente protesta pela falta de fundamentação e motivação do auto de infração.

Apesar de ser um TVF sucinto não vejo a falha apontada. Consta no Auto de infração a indicação de qual o dispositivo legal foi infringido:

*Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70 Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98 Arts. 2º da Lei nº 9.718/98 Art. 1º da Medida Provisória nº 1.807/99 Art. 79, da Lei nº 11.941/2009 Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158- 35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09*

..

*Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98 Art. 18 da Lei nº 10.684/03.*

*Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158- 35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09*

E no Termo de Verificação Fiscal está bem esclarecido como foi efetuada a ação fiscal, o período e que era decorrente da insuficiência de declaração ou recolhimento das contribuições. E mais adiante consta que a empresa excluiu a totalidade das receitas financeiras, e segundo a fiscalização isso feria o artigo 3º da Lei nº 9.718/98.

E também é importante frisar que a empresa não pode alegar cerceamento do direito de defesa, já que apresenta extenso Recurso Voluntário onde expõe claramente as razões de sua não aceitação da autuação.

Pelo exposto deixo de acatar as preliminares suscitadas.

O primeiro aspecto a ser analisado refere-se a ação judicial interposta pela recorrente, MS 2005.61.00.010915-0, TRF da 3ª Região. O acórdão recorrido entendeu que houve renúncia a esfera administrativa, pela concomitância dos processos, administrativo e judicial, que versam sobre o mesmo tema.

Para a recorrente é de se analisar que o MS citado foi impetrado antes do início da ação fiscal, o que por si já invalida a argumentação de renúncia administrativa. Diferente é a interpretação dada pelo ADN/Cosit nº 03/1996, para o qual a propositura de ação judicial mesmo que anterior a ação fiscal implica em renúncia administrativa.

O assunto já foi sumulado pelo CARF e por isso é de aplicação obrigatória nos julgamentos, conforme dispõe o RICARF. Resta analisar se a matéria objeto da ação judicial e o processo administrativo possuem mesmo teor.

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

O MS versa sobre o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da Contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas que não resultem, exclusivamente, da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambos (conforme definido pela Lei Complementar nº 80/91) em razão dos vícios contidos na Lei nº 9.718/98. E mais, a concessão definitiva da ordem para reconhecer o direito:

*“(i) ao afastamento do artigo 3º, caput, e de seu parágrafo 1º, ambos da lei nº 9.718/98, por violarem o Texto Constitucional vigente à época de sua edição;*

*(ii) de sujeitarem-se à incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS tomando como base de cálculo o faturamento (e não a totalidade das receitas), assim entendido o produto exclusivamente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambas, tal como definido pela Lei Complementar nº 70/91; e*

*(iii) ao afastamento do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 que só poderá alterar prazos prescricionais ainda não iniciados ou que, ao menos, que não poderá alcançar a presente ação, eis que ajuizada antes de 09/06/05 (data de início de sua eficácia).*

A liminar foi concedida em 13/06/2005 para:

*Autorizar os impetrantes a recolherem a Cofins - Contribuição Social sobre o Faturamento e o PIS – Programa de Integração Social, observando, no tocante à base de cálculo, o faturamento, entendido o termo exclusivamente como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de serviços, até a decisão final do mandamus ...”*

Em 16/11/2005 foi proferida a sentença:

*“JULGO PROCEDENTE o pedido no tocante às demais impetrantes para a) declarar o direito das postulantes de recolherem as contribuições ao PIS e à COFINS tomando como base de cálculo apenas a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de prestação de serviços afastando, portanto, a aplicação do artigo 3º, caput e § 1º, da Lei nº 9.718 de 1988, devendo ser observado, no mais, a legislação que rege a matéria e os demais termos da mencionada lei; b) por conseguinte, reconhecer como indevidos os recolhimentos efetuados com esteio na base de cálculo fixada na Lei nº 9.718/98; c) afastar a aplicação do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, conforme fundamentado acima.”*

O TRF 3º Região, em grau de apelação e reexame necessário, reviu a decisão, merecendo destaque os seguintes excertos:

*...Ocorre que a discussão vai além. O relator do citado Recurso Extraordinário nº 585.235, Ministro Cezar Peluso, do mesmo modo que já havia asseverado em outros feitos, como no Recurso Extraordinário nº 400.479, relacionou o conceito de faturamento à **"soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais"**, com o que, **no caso da impetrante** – instituições financeiras e equiparadas –, **o PIS e a COFINS incidem sobre as chamadas receitas financeiras**, exatamente a tese defendida pela União. No entanto, os contribuintes alegam que essa cobrança é indevida, eis que o conceito de faturamento constitucionalmente adotado não abrange as receitas financeiras, mas tão somente o produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. A matéria não está pacificada, uma vez que se encontram pendentes de julgamento tanto os embargos de declaração opostos contra o agravo apresentado no Recurso Extraordinário nº 400.479 quanto o próprio Recurso Extraordinário nº 609.096, em que foi reconhecida a repercussão geral do tema ...*

...

*Filio-me à tese segundo a qual o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. Ao contrário do que afirmam as instituições financeiras e equiparadas, o alcance do referido termo não está definido na Lei Maior, mas tem sido construído pela jurisprudência do STF desde o FINSOCIAL e foi retomada quando houve discussão quanto a alguns dispositivos da Lei Complementar nº 70/1991, inclusive o seu artigo 2º, que considerou faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, razão pela qual foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1, em que o dispositivo foi declarado constitucional. (g.n)*

*Na oportunidade, foi ratificado o entendimento exarado anteriormente no Recurso Extraordinário nº 150.764, pelo qual*

*o faturamento não está adstrito às vendas acompanhadas de fatura, mas corresponde à receita bruta. Evidencia-se, desse modo, que tal sinonímia foi assentada numa interpretação conforme a Constituição e, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084, um dos primeiros precedentes em que foi reconhecida a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, o Ministro Cezar Peluso, a despeito de nesse recurso não ter sido apreciada a matéria sob o enfoque das instituições financeiras, enfatizou seu pensamento a respeito:*

*Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão "receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço", quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. (g.n)*

*Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de "receita bruta igual a faturamento". (g.n)*

...

*O destaque dado à receita bruta como o resultado típico do objeto social, sem dúvida, é o aspecto que denota a evolução da jurisprudência da Suprema Corte acerca do tema, relativamente aos precedentes anteriores (RE nºs 150.755 e 150.764, ADC nº 1), e que deu justificada força ao entendimento do fisco acerca das instituições financeiras. (g.n)*

*Baseado na eloquência e na clareza com que os ministros se manifestaram, é hoje perfeitamente válido afirmar, como fez Luís Carlos Martins Alves Jr. (2008, pág. 87), que "a base de cálculo da COFINS, segundo o estabelecido pelo STF, à luz da Lei 9.718/1998 e da redação originária do inciso I do art. 195, CR, é a receita bruta operacional (faturamento) correspondente à totalidade dos ingressos auferidos mediante a atividade típica da empresa, de acordo com o seu objeto social, independentemente da natureza da atividade ou da empresa". Em consequência, é inequívoca a conclusão de que, para as seguradoras, o faturamento abarca os serviços que prestam com o seguro. (g.n)*

*Esse o entendimento que melhor harmoniza-se com a Lei Maior. A ideia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a seguridade social, como da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio. (g.n)*

*Não há que se falar, por conseguinte, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, porquanto, no caso concreto, as receitas financeiras integram o faturamento das impetrantes, (g.n) excetuada a parte Banespa S/A Serviços Técnicos Administrativos e de Corretagem de Seguros. Consta no documento de fls. 135/146, a título exemplificativo, que constitui objeto social de uma das partes "exploração das operações de seguros e resseguros, dos ramos elementares e do ramo da vida, em qualquer de suas modalidades, bem como planos de pecúlio e rendas da previdência privada aberta". Dessa forma, deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da impetrante, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas. (g.n)*

*De outro lado, em relação ao produto decorrente da prestação de serviços outros, que não os relativos ao seu objeto social, é de rigor a manutenção da inexigibilidade do débito, conforme estabelecido na sentença, à vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal.*

...

*Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União a fim de manter a inexigibilidade da exação sobre as atividades empresariais atípicas das apelantes, afastadas as disposições do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 relativas a elas, porém estabelecer o conceito de faturamento como a receita decorrente da venda de mercadorias, da prestação de serviços e de mercadorias e serviços, incluídas as receitas financeiras. (g.n)*

A recorrente apresentou embargos alegando que embora seja equiparada a instituições financeiras não exerce atividade de intermediação financeira e por isso as receitas financeiras seriam atípicas. Os embargos foram rejeitados pelo TRF que manteve o posicionamento expresso na apelação:

*Quanto aos temas de que as embargantes não são instituições financeiras, que suas receitas financeiras não decorrem de suas atividades típicas, bem como que não houve manifestação sobre a natureza jurídica das atividades desempenhadas pelos contribuintes, observa-se que esta corte os analisou e assim se posicionou:*

*"Ocorre que a discussão vai além. O relator do citado Recurso Extraordinário nº 585.235, Ministro Cezar Peluso, do mesmo modo que já havia asseverado em outros feitos, como no Recurso Extraordinário nº 400.479, relacionou o conceito de faturamento à "soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais", com o que, no caso da impetrante – instituições financeiras e equiparadas –, o PIS e a COFINS incidem sobre as chamadas receitas financeiras, exatamente a tese defendida pela União." (fl. 1283)*

*" Não há que se falar, por conseguinte, em afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, porquanto, no caso concreto, as*

*receitas financeiras integram o faturamento das impetrantes, excetuada a parte Banespa S/A Serviços Técnicos Administrativos e de Corretagem de Seguros. Consta no documento de fls. 135/146, a título exemplificativo, que constitui objeto social de uma das partes "exploração das operações de seguros e resseguros, dos ramos elementares e do ramo da vida, em qualquer de suas modalidades, bem como planos de pecúlio e rendas da previdência privada aberta".*

*"Dessa forma, deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da impetrante, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas. De outro lado, em relação ao produto decorrente da prestação de serviços outros, que não os relativos ao seu objeto social, é de rigor a manutenção da inexigibilidade do débito, conforme estabelecido na sentença, à vista da declaração de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal". (fl. 1284vº)*

*Da leitura dos trechos colacionados percebe-se que este órgão adotou o entendimento de que incide PIS e COFINS sobre as receitas oriundas do objeto social das embargantes por serem empresas equiparadas às instituições financeiras, razão pela qual deve ser rechaçada a alegação de omissão. Pretendem as embargantes a reforma do julgado, a fim de que seja estabelecida a inexigibilidade da exação incidente sobre suas atividades típicas, o que é inviável em sede de declaratórios. (g.n)*

A Fazenda Nacional apresentou Recurso de apelação e foi proferido, em 19 de dezembro de 2013, o seguinte Acórdão:

*"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União a fim de manter a inexigibilidade da exação sobre as atividades empresariais atípicas das apelantes (sic), afastadas as disposições do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 relativas a elas, porém estabelecer o conceito de faturamento como receita decorrente da venda de mercadorias, da prestação de serviços e de mercadorias e serviços, incluídas as receitas financeiras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte do presente julgado." (grifos nossos)*

A empresa interpôs Recurso Especial e Extraordinário que foi sobrestado pelo vice-presidente do TRF 3ª Região para aguardar o julgamento do RE 609.096/RS, em repercussão geral.

Conforme consta no TVF a empresa foi autuada por ter excluído a totalidade das receitas financeiras:

Em 20.10.2017, a ZURICH foi intimada a demonstrar a composição da linha "Excedente Financeiro", que compõe o item "(5) Outras Exclusões (sem COSIF específico)" presente nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apresentadas.

Analisando-se as planilhas entregues em resposta ao Termo de Intimação de 20.10.2016 <sup>(4)</sup>, verificou-se que os valores correspondentes aos "Excedentes Financeiros" eram determinados pela diferença entre o total das Receitas Financeiras (conta SUSEP 361) e os valores denominados de "(-)Exclusões Receita Financeira", composta pelas seguintes contas:

EXCLUSÕES RECEITAS FINANCEIRAS		
SUSEP	Padrão	Agrupamento
36141200000000	875925	OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS - DIVIDENDOS E BONIFICAÇÕES NÃO LIGADAS
36199500000000	875956	REC ATUALIZ DEV P/ GAR-FISCAIS
		Relatório Anexo IV
36197500000000	875938	RECEITA C/ JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO - IRB
36199800000000	875573	REC RECUPERAÇÃO DE DESPESAS - RH

Portanto, resta claro que o escopo da autuação é o mesmo que esta delimitado pela ação judicial pelo que deve ser reconhecida a concomitância, a teor da súmula CARF nº 1, sendo também o que consta no Parecer Normativo Cosit nº 7/2014:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Quanto ao pedido de sobrestamento do feito administrativo até que seja finalizado o julgamento judicial não existe previsão para tal procedimento. E o RICARF – Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – que antes previa a suspensão de processos envolvendo o julgamento de temas de repercussão geral no § 1º do art. 62-A (aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, alterado pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010), teve tal dispositivo expressamente revogado pela Portaria MF nº 545, de 18/11/2013, não tendo sido reproduzido no novo RICARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015).

### **Da não incidência de juros sobre a multa de ofício**

Sobre esse ponto do Recurso, não merece prosperar vis a vis o conteúdo da Súmula CARF 108, comandando que "incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício".

Pelo exposto voto por conhecer em parte do recurso voluntário e no mérito por negar-lhe provimento.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(assinado digitalmente)

## Declaração de Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

A discussão se volta à perquirição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950, RE 390.840, RE 358.273 e RE 346.084), naquilo que concerne às instituições financeiras, *i.e.*, se o aresto afastou ou não a tributação sobre as receitas financeiras, neste caso, de instituição financeira, da base de cálculo das contribuições sociais, matéria que, de todo modo, permanece em discussão no Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

Observe-se que a questão não é nova a este Conselho, tendo a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais se pronunciado no **Acórdão CSRF nº 9303-002.934**, publicado em 31/01/2014, no sentido de que as receitas decorrentes das atividades do setor financeiro, na qualidade de "*atividade empresarial típica*", estão sujeitas à incidência das contribuições do PIS e da COFINS, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, considerado inconstitucional pelo STF, conforme ementa abaixo transcrita:

### ***ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP***

*Data da publicação do acórdão: 31/01/2014*

*PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.*

*As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de Repercussão Geral, sistemática prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Declarado inconstitucional o § 1º do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, integra a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep o **faturamento mensal, representado pela receita bruta advinda das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica**. Recurso Especial do Contribuinte Negado.*

A incidência de tais tributos sobre as receitas financeiras tem sido objeto de questionamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao tratar da abrangência da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, o que tem sido discutido no Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, com repercussão geral reconhecida, e cujos efeitos desbordarão sobre as instituições financeiras, que apuram sob a sistemática cumulativa. Há de se recordar, sob tal perspectiva, que remanesceu, após o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 357.950, nº 390.840, nº 358.273 e nº 346.084 em 18/05/2005,

dúvida e insegurança sobre a base de cálculo das contribuições para empresas que exploram as atividades financeiras, como é o caso da recorrente. A incerteza se intensificou, ademais, com o voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 400.479-8/RJ, em que afirmou que o conceito de faturamento envolve não apenas a venda mercadorias e a prestação de serviços, mas a soma das receitas de suas atividades empresariais, o que ensejou, de todo modo, a edição da Nota Técnica COSIT nº 21/2006 pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que expressou entendimento no sentido de que os serviços bancários, em conformidade com a Lista Anexa da Lei Complementar nº 116/2003, e de intermediação financeira estariam albergados pelo conceito de faturamento. No ano seguinte, o órgão editou também o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, utilizado como fundamento pela autoridade fiscal para realizar o lançamento ora combatido, que, com base no voto acima, nas disposições do *General Agreement on Trade in Services* (GATS), e do Código de Defesa do Consumidor (CDC), concluiu que as receitas decorrentes do objeto social da empresa (*receitas operacionais*) deveriam compor o faturamento.

A *latere*, ainda em virtude da decisão da Suprema Corte de maio de 2005, foi editada, em 03/12/2008, a Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que alterou a Lei nº 9.718/1998 para a finalidade de restringir a base de cálculo das contribuições ao faturamento. A questão, não obstante, ganhou novo colorido jurídico com a edição da Medida Provisória nº 627/2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.973/2014, cujo art. 2º, ao alterar a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, inovou o ordenamento jurídico ao definir a receita bruta como (i) o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (ii) o preço da prestação de serviços em geral; (iii) o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (iv) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nas hipóteses anteriores.

Como é cediço, questão sensivelmente diversa, ora tratada como *excursus*, voltada a empresas que apuram pelo regime não-cumulativo, é aquela referente ao §2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, que concedeu ao Poder Executivo autorização para reduzir e restabelecer, até os percentuais previstos nos incisos I e II do art. 8º da lei em referência, as alíquotas das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras. O art. 1º do Decreto nº 5.442/2005, com fundamento de validade no dispositivo acima descrito, reduziu a zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras; contudo, no contexto do chamado "ajuste fiscal", o Poder Executivo editou, em 1º de abril de 2015, o Decreto nº 8.426/2015, restabelecendo as alíquotas das contribuições, com as correções do Decreto nº 8.451/2015. Discute-se a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004 e, por decorrência, das disposições infralegais que a tomaram como pressuposto de validade, seja por afronta a predicados de reserva de lei para a majoração de tributos, salvo nos casos excepcionalíssimos que atendem a funções de indução do comportamento dos agentes econômicos, ou de indelegabilidade de funções ao Poder Executivo, o que implicaria a não-revogação (e não a reprivatização, pelo caráter interpretativo da decisão) do Decreto nº 5.442/2005. A questão se encontra em julgamento no Recurso Especial nº 1.586.950, que tramita na 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, havendo manifestação, ainda, da Ministra Rosa Weber, no Recurso Extraordinário nº 981.760/RS, de que a discussão, que versa sobre legislação infraconstitucional, não é da competência do Supremo Tribunal Federal.

Uma vez apresentado o pano de fundo no contexto do qual deverá ser analisado o mérito, faz-se necessário se indagar, entre outros pontos controversos, em primeiro lugar se, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 357.950, nº 390.840, nº 358.273 e nº 346.084, em 18/05/2005, de fato restou assentado que o conceito de faturamento é aquele

inerente à exploração das "atividades típicas" do objeto social da empresa, como entendeu o Acórdão CSRF nº 9303-002.934, ou simplesmente aquela receita decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços ou da combinação de ambos; em segundo lugar, sobre como deverá ser realizada a aplicação das normas que regem o PIS e a Cofins sob a sistemática cumulativa, para fatos geradores praticados no período de apuração de janeiro a dezembro de 2008, diante da decisão extraída dos Recursos Extraordinários nº 547.245/SC e nº 592.905/SC; em terceiro lugar, há de se cotejar a interpretação que se extrai dos itens anteriores com o conceito de faturamento vigente no período, sem se olvidar da disposição contida no art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991; e, por fim, qual a extensão do termo "receita financeira" para fins de definição da matéria tributável.

No entanto, desenhado este quadro de referências, ainda antes de se passar ao mérito, há de se realizar uma ressalva quanto à própria possibilidade de conhecimento da matéria, uma vez que, conforme se denota da leitura do Termo de Verificação Fiscal (TVF), a contribuinte impetrou **Mandado de Segurança. Não vislumbro**, ademais, a aplicação da Súmula nº 01 deste Conselho, nos termos da **Resolução CARF nº 3403000.157**, determinada pela 3ª Turma Ordinária desta Câmara, sob a relatoria do Conselheiro Ivan Alegreti e presidência do Conselheiro Antonio Carlos Atulim:

Passando ao presente caso concreto, percebe-se também que a discussão judicial em relação à base de cálculo do PIS ainda se encontra em andamento.

Se ainda está em andamento a discussão judicial, ainda pode haver alterações e detalhamentos em relação ao critério jurídico a ser adotado.

É bem verdade que os termos das decisões judiciais proferidas até o momento não são suficientemente claros sobre o alcance concreto em relação às rubricas que devem compor a base de cálculo.

Exatamente por isso não há como aplicar no caso a Súmula CARF nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A insuficiência de uma definição detalhada e suficiente para delimitar o alcance dos conceitos jurídicos envolvidos – tal como na situação atual em que se encontra este caso – acaba configurando matéria concreta diferenciada, a exigir da Autoridade Administrativa uma decisão.

Ocorre que, se a ação judicial concreta do contribuinte ainda não teve desfecho, então não parece minimamente adequado que a Autoridade Administrativa se arvore em interpretar a norma à luz de uma decisão judicial que ainda não é definitiva.

Entendo, pois, que também por isso deve haver a conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia de origem informe quando ocorrer o desfecho final do processo judicial, juntando cópia das decisões judiciais donele proferidas e transitadas em julga.

Neste sentido também a posição já assentada por esta turma na **Resolução CARF nº 3401000.917**, de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan, em votação unânime ocorrida em sessão de 23/02/2016, ocasião em que também se observou a indevida recalitrância da autoridade administrativa, e de cujo voto se extrai o seguinte excerto:

*"Aqui remetemos à segunda "discordância" da autoridade administrativa, que informa ter havido revogação do § 1º do art. 62A do Regimento Interno do CARF (RICARF), que estabelecia o sobrestamento administrativo como consequência do sobrestamento judicial diante de Repercussão Geral, entre outros, pela Portaria MF no 545, de 18/11/2013. Ocorre que a Resolução pela baixa em diligência, recorde-se, é de 24/10/2012. Por certo que não poderia este tribunal antever revogação futura do dispositivo que configurava óbice ao julgamento do processo.*

*Em síntese, deveria efetivamente a unidade preparadora ter acompanhado o processo judicial, para verificar o que se passa a discorrer a seguir (andamentos do processo de 2012 até a presente data, providência que sequer foi tomada no despacho da autoridade responsável pela diligência, redigido em 2015 para afirmar que a diligência demandada em 2012 era indevida).*

*(...) Assim, o andamento do processo judicial revelou que a composição da base de cálculo, para efeitos de apuração da Contribuição para o PIS/PASEP, não pode ser levada a cabo pela Administração antes do pronunciamento judicial no caso concreto, visto que a ação judicial da recorrente passa a contemplar não só a questão da inconstitucionalidade em sentido estrito do § 1º do artigo 3º da Lei no 9.718/1998, mas a determinação do que deve ser considerado faturamento para instituições financeiras após a referida declaração de inconstitucionalidade.*

*Não há, assim, como apurar administrativamente a liquidez do crédito, no caso concreto, antes do pronunciamento do Poder Judiciário.*

*Pelo exposto, reafirma-se o entendimento anteriormente externado na conversão em diligência de que o presente processo deve aguardar o desfecho do processo judicial, simplesmente porque não há como operacionalizar a compensação antes de se saber qual será o provimento judicial obtido em relação à composição da base de cálculo da contribuição.*

*Voto, destarte, no sentido de nova conversão em diligência, para que se aguarde, na unidade preparadora (DRF Aracaju), o desfecho do processo judicial no qual se determinará a composição da base de cálculo, necessária à verificação administrativa da liquidez do crédito tributário".*

Em idêntico sentido, ademais, decidiu esta turma, **por unanimidade de votos, sob esta mesma composição**, na **Resolução CARF nº 3401-001.131**, de minha relatoria, em sessão de 26/01/2017, bem como na **Resolução CARF nº 3401-001.132**, de minha relatoria, em sessão de 20/02/2017.

Há de se admitir, por outro lado, que, uma vez não reconhecida a concomitância da discussão que implicaria a aplicação da Súmula CARF nº 01, mas mera matéria conexa (e uma vez que se reconheça que a conexão não implica necessariamente

---

prejudicialidade), o sobrestamento do processo administrativo tem por objetivo unicamente a precaução ou prudência de evitar uma **potencial** prejudicialidade externa, de maneira se esperar que o Supremo melhor esclareça não apenas se há ou não a incidência, mas também sobre o que se deve entender como receita financeira.

Por conseguinte, não havendo como prosseguir na análise do mérito no presente momento, voto por converter o feito em diligência para que o presente processo administrativo aguarde na unidade local até o ulterior trânsito em julgado do **Mandado de Segurança**, oportunidade em que deverá ser apresentada a decisão final e sua respectiva certidão de trânsito em julgado e, em seguida, devolvidos os presentes autos para este Conselho para reinclusão em pauta e prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Leoanrdo Ogassawara de Araújo Branco